



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.908, DE 2014 (do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria 8 (oito) cargos de provimento efetivo, tais como: **Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidades, Médico do Trabalho 2, Médico Psiquiatra 2, Fisioterapia 2, Serviço Social 1 e Enfermagem 1**, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na cidade de Brasília/DF, proposta de iniciativa do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Na justificativa, alega que o art. 96, II, a, da Constituição Federal, autoriza o Tribunal Superior do Trabalho a propor o presente projeto de lei para criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Acompanha o presente projeto, cópia do Parecer de Mérito nº 0006817-56.2013.2.00.0000, de 28/07/2014, Rel. Cons. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, votando pela criação de 8 (oito) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Analista Judiciário, Área

Apoio Especializado, Especialidades Médicas, Fisioterapia, Serviço Social e Enfermagem no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na cidade de Brasília/DF, sendo aprovado por unanimidade no Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Lei nº 12.919/2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justifica que a proposta de criação dos referidos cargos efetivos, objetiva viabilizar o diagnóstico, o planejamento e a execução de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças, em atendimento à Resolução CSJT nº 84/2011, que estabeleceu diretrizes para ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, tendo em vista normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que obrigam os Tribunais regionais do Trabalho a manter Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e de construir Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho.

Alega que a proposta visa a ofertar maior atenção à saúde no trabalho a magistrados e servidores cujas atividades foram intensificadas/aceleradas em virtude do aumento no volume de processos, sem o conseqüente incremento no quantitativo do quadro de pessoal.

Apresentou o estudo elaborado pelo Tribunal na área da saúde aponta que, em razão da carência de qualificação e da sobrecarga de trabalho, os profissionais tem dificuldades para acrescentar às suas rotinas ações que envolvam o diagnóstico ergonômico dos postos e ambientes de trabalho, a sensibilização e a educação em saúde, a realização de campanhas de saúde e o gerenciamento de grupos de acompanhamento de cronicidades.

A implantação do Programa de Controle Médico da Saúde ocupacional (PCMSO), bem assim a regulamentação de procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e a consolidação e o aprimoramento das ações de saúde e qualidade de vida no trabalho em curso no TRT da 10ª Região, demandam a disponibilidade e a existência de equipe técnica qualificada capaz

de realizar e acompanhar a maioria dos procedimentos de avaliação e intervenção.

Destaca que o Conselho Superior do Trabalho - que tem como função a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus - atuando como órgão central do sistema, acolheu parcialmente a proposta apresentada pelo TRT 10ª região.

Registra que não houve Emenda.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento visa a **criação de 8 novos cargos de servidores efetivos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidades, Médico do Trabalho 2, Médico Psiquiatra 2, Fisioterapia 2, Serviço Social 1 e Enfermagem 1.**

A Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente,

ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Conforme informações do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, justifica a proposta de criação dos referidos cargos efetivos, para viabilizar o diagnóstico, o planejamento e a execução de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças, em atendimento à Resolução CSJT nº 84/2011, que estabeleceu diretrizes para ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, tendo em vista normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que obrigam os Tribunais regionais do Trabalho a manter Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e de construir Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho.

A proposição atende ao requisito de análise prévia pelo CNJ, nos termos da Resolução nº 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza os critérios para criação de cargos, funções e unidades no âmbito do poder Judiciário.

Ademais, a proposta encontra-se alinhada a implantação do Programa de Controle Médico da Saúde ocupacional (PCMSO), bem assim a regulamentação de procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e a consolidação e o aprimoramento das ações de saúde e qualidade de vida no trabalho em curso no TRT da 10ª Região, demandam a disponibilidade e a existência de equipe técnica qualificada capaz de realizar e acompanhar a maioria dos procedimentos de avaliação e intervenção.

Verificam-se que os requisitos legais, foram cumpridos, vejamos:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho observou a disponibilidade orçamentária no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a necessidade de preenchimento dos cargos pleiteados.

A criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado funcionamento do TRT 10ª Região, considerando a necessidade de viabilizar o diagnóstico, o planejamento e a execução de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças dos servidores no Tribunal. Além de buscar excelência na gestão, planejamento e funcionalidade na gestão das pessoas, **especialmente na busca incessante da qualidade de vida dos servidores.**

Não existe qualquer óbice para a criação dos cargos pleiteados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ressaltando o histórico de prestação jurisdicional realizado pelos servidores, com muita eficiência e credibilidade para a população brasiliense.

Portanto, entendemos que a proposição supre os requisitos à sua admissibilidade quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.908, de 2014, nos termos do parecer favorável.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator